



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13766.000336/2003-13  
**Recurso n°** 000.000 Embargos  
**Acórdão n°** **1802-01.010 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 18 de outubro de 2011  
**Matéria** SIMPLES - INCLUSÃO RETROATIVA  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** J. N. RAINHA - ME

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA.

Devem ser rejeitados os embargos, quando comprovada a inexistência de omissão/contradição/obscuridade no acórdão embargado.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, REJEITAR os embargos, nos termos do voto do Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Nelso Kichel, Marciel Eder Costa, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Marco Antonio Nunes Castilho e Jose de Oliveira Ferraz Correa.

## **Relatório**

A Fazenda Nacional, inconformada com o decidido no Acórdão n°. 1802-00.876, de 23/05/2011 (fls. 63/65), opôs Embargos de Declaração (fl. 69, anverso e verso) com fundamento no artigo 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF n°. 256/2009, em face de suposta omissão no acórdão embargado.

O citado Acórdão foi recepcionado na Procuradoria da Fazenda Nacional em 05/07/2011, conforme Relação de Movimentação – RM n° 23950, de 04/07/2011, de fl.67, considerando-se intimada 30 (trinta) dias após (§§ 7º a 9º, do art. 23, do Decreto n° 70.235/72, com redação dada pela Lei n° 11.547, de 16/03/2007, D.O.U de 19/03/2007).

Os Embargos foram protocolizados em 02/08/2011 (fl.887), portanto, dentro do prazo de 05 (cinco) dias fixado no § 1º do artigo 65 do RICARF.

O Acórdão embargado tem a seguinte ementa (fl. 63), *in verbis*:

(...)

*Assunto. Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples*

*Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001*

**SIMPLES. INCLUSÃO RETROATIVA. CONDIÇÕES. COMPROVAÇÃO.**

*É cabível a inclusão retroativa no SIMPLES quando comprovada a inexistência de óbice legal para figurar nesse regime simplificado de apuração de tributos.*

**DESPACHO DECISÓRIO. NÃO IDENTIFICAÇÃO DOS DÉBITOS.**

*É nulo o ato declaratório de exclusão do Simples que se limite a consignar a existência de pendências perante a Dívida Ativa da União ou do INSS, sem a indicação dos débitos inscritos cuja exigibilidade não esteja suspensa (Súmula CARF nº 22).*

*Recurso Voluntário Provido*

(...)

A embargante afirma que o Acórdão guerreado deu provimento ao recurso voluntário, interposto pela contribuinte, para inclusão retroativa no Simples, quanto aos anos-calendário 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001; que, porém, o citado *decisum* contém omissão atinente débitos pendentes constantes às fls. 34 a 35.

A propósito, transcrevo as razões dos Embargos interpostos pela Fazenda Nacional, *in verbis*:

(...)

*O Colegiado deu provimento ao recurso voluntário para deferir a inclusão retroativa no Simples para os anos-calendário 1997 a 2001, por considerar inexistir óbice legal para tanto. Entendeu a Turma que o despacho decisório que indeferiu a solicitação do contribuinte foi lacônico, pois quando se referiu aos débitos em cobrança "não identificou, não discriminou quais seriam esses débitos, nem informou se eram débitos com exigibilidade suspensa ou não" (fl. 65).*

*Ocorre que, apesar de não constar no próprio despacho decisório a identificação dos débitos, foram juntados aos autos diversas telas (fls. 31/35) que identificam detalhadamente os débitos em aberto, com a indicação do tributo devido, do período de apuração, hem como da situação da dívida (vencida em cobrança).*

*Tais informações. s.m.j., permitem ao contribuinte compreender a razão da negativa de sua inclusão na sistemática do Simples, possibilitando o exercício pleno do direito ao contraditório e à ampla defesa.*

*Ademais, cabe esclarecer que os débitos objeto de parcelamento, incluídos no processo nº 10783-202.591/2004-83 (fl. 36), cuja exigibilidade estava suspensa, referem-se ao período de 09/1997 a 10/2002 (Doc. 1). Não se confundem, portanto, com os débitos indicados às fls. 32 a 35, que se referem às competências 01/2003 a 12/2004, para os quais não existia causa suspensiva de exigibilidade.*

*Por fim, cabe salientar que o próprio contribuinte, em razões de recurso voluntário, confessa que existem débitos em cobrança que não foram objeto de parcelamento, nem de pagamento.*

*Assim sendo, faz-se mister que o Colegiado se pronuncie sobre as informações de débitos pendentes constantes às fls. 34 a 35, explicitando se tais dívidas constituem (ou não) óbice legal à inclusão do contribuinte na sistemática do Simples, bem como as razões que formaram seu convencimento.*

*Diante do exposto a União (Fazenda Nacional), requer que os presentes embargos de declaração sejam recebidos, conhecidos e providos para sanar a omissão apontada.*

(...)

(grifei)

É o relatório.



***XV - que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;***

*Como demonstrado, os débitos em cobrança, desde o início, não representavam óbice algum, na época, para deferimento de inclusão retroativa no Simples, pois não se enquadravam na vedação do art. 9º, inciso XV, da Lei nº 9.317/96 (os únicos débitos inscritos em Dívida Ativa estavam com exigibilidade suspensa).*

*Ademais, todos os débitos em cobrança suscitados são do Simples (fls. 31/36),(...)*

Por último, conforme a própria Procuradoria da Fazenda Nacional argumentou nas razões dos Embargos, os débitos de fls. 34/35 (débitos em cobrança), cuja cópia da tela do SIEF foi juntada aos autos apenas em 31/05/2007, além de não estarem inscritos em dívida ativa da União ou do INSS, não se referem aos anos-calendário 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001 (períodos objeto do pedido de inclusão retroativa no Simples), mais sim de períodos de apuração posteriores, ou seja, do ano-calendário 2004 (débitos do Simples).

No caso, os débitos de fls. 34/35 são posteriores, inclusive, à data do requerimento de inclusão retroativa no Simples, que foi protocolizado na Repartição da RFB em 29/05/2003, conforme consta do relatório do acórdão recorrido (fl. 63-vers):

*Quanto aos fatos, transcrevo o relatório da decisão recorrida que resume adequadamente a lide (fl 24):*

*(...)*

***1. A interessada postulou em 29.05.2003 a sua inclusão retroativa no Sistema de Pagamento de Tributos e Contribuições de que tratava a Lei nº 9.317, de 1996 (Simples). Pretendia que os efeitos da sua inclusão fossem retroativos para abranger o período de 1997 a 2001 (fls. 1).***

*(...)*

Ora, a demora do fisco na apreciação do pleito da contribuinte já é um tormento e, além disso, utilizar dessa demora para impingir mais obstáculos, solicitando regularidade fiscal de períodos de apuração posteriores à data de protocolização do pedido de inclusão retroativa no Simples, é um exagero que não encontra respaldo legal.

Por tudo que foi exposto, voto para REJEITAR os Embargos de Declaração.

*(documento assinado digitalmente)*

Nelso Kichel

CÓPIA